



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10855.001407/2003-16
Recurso nº 157.279 Voluntário
Matéria IRPJ - Lucro Inflacionário
Acórdão nº 191-00.096
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 3a TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

EMENTA: REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor mínimo a realizar, por período, é calculado no percentual de 10% sobre o saldo acumulado do lucro inflacionário registrado no Lalur em 31/12/1995, até que se exaure o referido saldo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência, para exonerar a exigência em relação ao ano de 1997, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário em relação ao ano de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

O presente litígio centraliza-se na irresignação da contribuinte contra o Auto de Infração lavrado às fls. 115 a 120, cujo objeto foram as diferenças apuradas pelas realizações a menor do lucro inflacionário efetuadas pela contribuinte nos anos de 1997 e 1999, consoante demonstram as planilhas geradas pelo Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli, juntadas às fls. 103 a 114.

A ausência de adição dos valores mínimos devidos nos referidos anos (10% do Lucro Inflacionário acumulado – artigo 449 do RIR vigente), no Lalur e, por conseguinte, no cômputo dos IRPJ devidos, ensejaram a autuação fiscal.

Às fls. 125 a 133 a empresa impugnou o feito argumentando, em preliminar, que a constituição do crédito tributário relativo ao ano de 1997 está fulminado pela decadência, visto que o lançamento ocorreu em 24/04/2003 e, no mérito, que nos cálculos efetuados pela fiscalização não foram considerados os valores mínimos a serem realizados nos períodos anteriores, havendo acumulação indevida do saldo de lucro inflacionário, demonstrando em planilha anexa os valores corretos a serem considerados para o cálculo da realização mínima nos anos autuados.

Pelo acórdão nº 14-14.604, proferido pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, constante às fls. 169 a 172, entenderam os julgadores de primeira instância em dar procedência parcial ao lançamento tributário.

Da decisão depreende-se, em apertada síntese:

1) afastada a preliminar de decadência, para o ano-calendário de 1997, por entender a autoridade julgadora que a autuação foi efetuada de ofício, não se tratando de lançamento por homologação, o que desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 1999;

2) no mérito, a Turma julgadora adequou os valores apresentados pela impugnante, esclarecendo que:

- a) o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 foi alterado para R\$ 2.060.049,45, por baixa automática efetuada pelo sistema em virtude da decadência;

- b) os valores apontados pela contribuinte a menor do que aqueles acusados pelo Sapli decorrem da indevida inclusão de valores de realizações pertinentes aos primeiro e segundo semestres de 1992, quando o correto seria computar-se somente aqueles realizados a partir de 1993;
- c) pela legislação de regência da matéria, o saldo acumulado a ser considerado na realização mínima do Lucro Inflacionário é o obtido em 31/12/1995 e não conforme a contribuinte entende, apurado em 31/12/1997;
- d) realizando os novos cálculos e considerando que a empresa realizou na DIPJ/98 o valor de R\$ 57.407,41, a Turma julgadora concluiu que o valor devido pela contribuinte é superior àquele lançado, não determinando o agravamento da exigência devido à decadência.

Às fls. 179 a 187, a empresa, tempestivamente, recorreu da decisão prolatada, pelas seguintes razões:

- 1) preliminarmente, reiterou entender que o lançamento do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997 está fulminado pela decadência, devendo ser aplicado, para a contagem do referido prazo, o disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN;
- 2) os cálculos estão errados na apuração dos mínimos em 1997 e 1999 porque, primeiro, a autuação considerou como saldo do lucro inflacionário não realizado aquele apurado em 1990 e não a partir de janeiro de 1993, conforme disposto na legislação; em segundo, porque não foram expurgados do cálculo os mínimos a serem realizados nos anos-anteriores, exigindo-se valores já decaídos de outros anos, embutidos no saldo acumulado; a Turma julgadora, por fim, apurou um valor distanciado completamente da realidade da contribuinte;
- 3) cita jurisprudência com entendimento firmado em seu favor e requer, ao final, a total improcedência do lançamento tributário.

É o relatório. Passo a analisar as argumentações que fundamentam o pedido de reforma do acórdão proferido em primeira instância e insubsistência total do lançamento tributário.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 22.188,91 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Da decadência suscitada em preliminar.

Reproduz-se, por oportuno, súmula editada por este órgão colegiado, dada as reiteradas decisões administrativas no concernente a essa matéria:

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

(grifos não pertencem ao original)

A norma tributária, vigente à época, dispõe:

Art.449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

(grifos não pertencem ao original)

Desta forma, sendo a contribuinte optante pelo regime de tributação anual, pelo Lucro Real, a contribuinte deveria ter apurado e realizado as parcelas mínimas legais exigidas em cada 31/12.

Não o fazendo conforme dispõe a norma tributária, o fisco tem o prazo de cinco anos a contar do fato gerador para exigir a tributação devida, aplicando-se as disposições contidas no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, visto estar pacificado na jurisprudência e doutrina tributária que o lançamento do IRPJ tipifica-se na modalidade de lançamento por homologação.

No presente caso, forçoso é reconhecer a ocorrência da decadência para o exercício de 1998, ano-calendário de 1997, pelo que reformo a decisão *a quo* neste tópico, acolhendo a preliminar suscitada, exonerando a contribuinte de recolher aos cofres públicos a exação fiscal neste tocante.

Em segundo momento, passamos a analisar o mérito no que se refere às alegações de cálculos indevidos utilizados na fiscalização e, por outros fundamentos, na decisão ora vergastada. Isso no que respeita o ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

J

A autoridade lançadora considerou a título de matéria tributável o valor informado no relatório de inconsistências de fls. 114, extraído do sistema Sapli, da ordem de R\$ 230.520,93.

Consoante observado pelas autoridades julgadoras, os demonstrativos extraídos daquele sistema – Sapli – juntados às fls. 164 a 167, cujos valores informados são extraídos das DIPJ entregues pela contribuinte, evidenciam que em 31/12/1995, na entrega da DIPJ nº 89191-98, constava um lucro inflacionário no período de R\$ 279.997,89, que somados ao saldo acumulado da ordem de R\$ 1.818.110,29 perfaz o montante de R\$ 2.060.049,45, considerado o valor realizado naquele mesmo ano, no percentual de 1,8140%.

Em assim sendo, a realização mínima, por ano, seria do montante de R\$206.004,94, equivalente a 10% do saldo acusado em 31/12/1995, conforme texto legal (acima reproduzido), até que se exaurisse o saldo acumulado. Correta, portanto, a posição esposada pela DRJ. Em ambos anos-calendários, a parcela mínima é a mesma.

Ora, infrutífera, portanto, a linha de raciocínio da contribuinte de que os valores mínimos de realização teóricos, mas não efetivamente adicionados ao lucro líquido, influenciam na autuação conforme realizada.

A contribuinte deveria adicionar no Lalur o valor acima referido – R\$ 206.004,94 – nos anos-calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 até que se exaurisse o saldo acumulado do lucro inflacionário (se o fizesse nos percentuais mínimos exigidos, o saldo iria se exaurir em 10 anos, até completar o percentual de 100%).

Apenas a título de evitar futuros questionamentos, esclareça-se que partindo da premissa de cálculos errada, a planilha da interessada, bem como o seu raciocínio, não podem prosperar. Mesmo que se aceitassem como verdadeiros os valores não comprovados pela contribuinte de realização a maior do que o mínimo exigido, em 31/12/98, esse fato em nada influenciaria a realização mínima devida em 1999, que a própria planilha expressa, não foi feita, fato referendado pela cópia da DIPJ/2000 juntada aos autos (fls. 40 a 79). Em 1999, pela planilha da contribuinte há ainda relevante saldo acumulado de lucro inflacionário.

Destarte, concluo que a tributação de ofício relativa ao ano de 1999, exercício financeiro de 2000, deve prosperar, todavia, expurgado o valor decaído acusado no sistema Sapli. Vale dizer, o valor da matéria tributável deve ser alterado de R\$ 230.520,93 para R\$ 206.004,94.

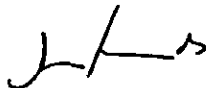
Como a contribuinte apresentou na DIPJ/2000 um prejuízo acumulado da ordem de R\$ 4.048.533,30 (fls. 45), e o valor não adicionado ao Lalur e oferecido à tributação é da ordem de R\$ 206.004,94, o prejuízo fiscal deverá ser ajustado para R\$ 3.842.528,35.



CONCLUSÃO

Voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para a exação relativa ao ano-calendário de 1997, e mantenho na íntegra o decidido em primeira instância administrativa, no que se refere ao ano-calendário de 1999, reprisando que o saldo do prejuízo acumulado, em virtude do crédito tributário mantido, deve constar no Sapli (sistema de controle do fisco), bem como no Lalur da empresa no valor de R\$ 3.842.528,35.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009 19 de março de 2009



ANA DE BARROS FERNANDES

